



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011230/2004-69
Recurso nº 162.255 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.161 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria SIMPLES - Exs.:2001 a 2004
Recorrente ALIMENTO DO LAR LTDA - ME
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Simples

Exercício: 2001 a 2007

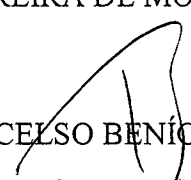
MULTA DE OFÍCIO. Nos lançamentos de ofício em razão de recolhimento a menor do imposto, incide a multa de ofício, no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS DE MORA – SELIC – A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la, conforme Súmula nº 4 do 1º CC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamentos dos Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados, em 11.11.2004, os Autos de Infração às fls. 04 a 38, para exigência de crédito tributário referente aos anos calendários de 2000 a 2003, adiante especificado:

TRIBUTOS	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples	04	12.896,44	6.455,43	9.672,07	29.023,94
Contribuição para o PIS - Simples	11	12.896,44	6.455,43	9.672,07	29.023,94
Contribuição Social sobre o Lucro - Simples	18	30.162,07	15.064,87	22.621,32	67.848,26
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples	25	60.324,11	30.129,95	45.242,84	135.696,90
Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples	32	80.117,94	39.608,17	60.088,19	179.814,30
TOTAL	-	-	-	-	441.407,33

Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES descritas em cada auto de infração. Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos autos de infração, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. As irregularidades constatadas e suas conseqüências podem ser assim resumidas:

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – FATOS GERADORES DE 31/01/2000 A 31/12/2003.

Apurou a fiscalização diferenças entre os valores declarados/pagos pela contribuinte e os valores apurados com base na receita bruta escriturada no Livro de apuração do ICMS. As diferenças encontradas estão demonstradas nos quadros à fl. 136 a 152.

Decorrente da apuração da infração de diferença de base de cálculo também foi apurada a insuficiência de recolhimento do SIMPLES.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 348 a 354, na qual questiona integralmente os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

- Reclama, às fls. 349 a 351, da aplicação da taxa Selic como juros moratórios em matéria tributária, concluindo o seguinte na fl. 351: *“por conseguinte, diante dos juros incidentes nos créditos em atraso, é irrefutável a incidência de abusos cometidos pelo fiscal quando da lavratura do auto de infração, acarretando, portanto a impossibilidade do contribuinte saldar seus débitos”*.

- Nas fls. 351 a 354 contesta a multa de ofício aplicada no percentual de 75% por considerá-la confisco..

A DRJ manteve o lançamento, alegando:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.

Tendo a contribuinte, declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro de apuração do ICMS, procede a cobrança dos imposto e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior

JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL 75% -INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal."

Inconformado com a referida decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no seguinte sentido de forma resumida:

- que em nenhum momento questionou a inconstitucionalidade da norma, mas sim a legalidade do montante da cobrança de juros e multa, sendo competente o presente Conselho para apreciar tal questão;

- alega a imprestabilidade de aplicação da Taxa Selic;

- alega que a multa de 75% não é razoável e ofende o princípio da proporcionalidade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, sendo devido multa até o percentual de 20%.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Considera-se não litigiosa a parte do lançamento não expressamente contestada pelo contribuinte. Tendo em vista que apenas foi objeto do Recurso Voluntário a incidência da Taxa Selic para fins de atualização dos créditos/débitos federais, bem como da

aplicação da multa de ofício de 75%, não entraremos no mérito acerca do lançamento concernente à omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO

O contribuinte insurgiu-se contra a multa de ofício de 75% aplicada sobre o débito apontado pela fiscalização. Foi aduzido pelo contribuinte a natureza de confisco da referida penalidade e que tal percentual deve limitar-se a 20%.

Na esfera administrativa compete a este Conselho tão somente analisar se o lançamento tributário encontra-se ou não em conformidade com a legislação tributária de regência, afastando-se, desta forma, a análise a respeito da inconstitucionalidade ou até mesmo legalidade de lei. Este é o entendimento consagrado na Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A multa de ofício encontra-se detalhada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, constituindo-se como elemento inerente ao lançamento tributário, não cabendo à autoridade tributária afastá-la. Vejamos:

“Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

O Conselho de Contribuintes já se manifestou diversas vezes a respeito da possibilidade de aplicação da multa de 75%:

“MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75%.” (Acórdão 203-12.804, DOU 01.07.2008, Rel.Odassi Guerzoni Filho, 2º C C/3ª Câmara)

TAXA SELIC

A aplicação da variação da Taxa Selic como parâmetro de cobrança de juros moratórios observa as disposições legais pertinentes (Lei nº 9.065/1995, art. 13 e art. 161 do CTN). Conforme já comentado, no âmbito deste julgamento não existe a possibilidade de se emitir juízo acerca da legalidade ou constitucionalidade de normas em vigor.

Ademais, a questão encontra-se devidamente sumulada neste Conselho:

4
2

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Este entendimento também encontra-se pacificado em inúmeras decisões a respeito do tema:

“JUROS DE MORA. O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. JUROS DE MORA - SELIC - A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.” (Acórdão 101-95.625, DOU 22.09.2006, Rel.Sandra Maria Faroni, 1º C C/1ª Câmara)

“JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” (Súmula nº 4 do 1º CC). (Acórdão 105-16.829, DOU 11.04.2008, Rel.José Carlos Passuelo, 1º C C/5ª Câmara)

Nestes termos, NEGO provimento ao recurso voluntário.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

